A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 4457 *, DE* 26 *DE* junho *DE 2015.*

EMENTA: Institui a política dos serviços ambientais, cria o programa municipal de pagamento por serviços ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse programa, e dá outras providências.

CAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º -- Esta lei institui a política municipal dos serviços ambientais, cria o programa municipal de pagamento de serviços ambientais – PMSA e estabelece formas de controle e financiamento deste programa.

Parágrafo único - A Política Municipal dos Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do poder público municipal em relação aos serviços ambientais de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Artigo 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Serviços ambientais: são serviços desempenhados pelo meio ambiente, que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

A) - Serviços de a provisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtido diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas.

b) Serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações.

II - Serviços ecossistêmicos: são serviços em um sistema natural equilibrado que refletem apenas os benefícios diretos e indiretos providos pelo funcionamento dos ecossistemas, sem a interferência humana.

III - Pagamento de serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas

que geram serviços ambientais e que estejam amparadas pelo programa e em acordo com projetos específicos.

IV - Pagador de serviços ambientais: aquele que provém o pagamento dos serviços nos termos do inciso I.

V - Recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programa específicos, podendo receber o pagamento de que se trata o inciso III.

Artigo 3º - São princípios e diretrizes para o desenvolvimento do programa municipal de pagamento para os serviços ambientais:

I - Desenvolvimento sustentável;

II - Controle social e transparência;

III - Promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais;

IV - Restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de área prioritária para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

V - Formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VI - Reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

VII - Prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

VIII - Promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável repartição de benefícios da biodiversidade;

IX - Fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Artigo 4º - Para os fins desta lei, e observando os princípios e diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - Planos e programas de pagamento por serviços ambientais;

II - Captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou recursos privados, dirigidos ao pagamento de serviços ambientais;

III - Assistência técnica e capacitação voltada à promoção de serviços ambientais;

IV - Inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Artigo 5º - Fica criado o programa municipal de pagamento por serviços ambientais – PMPSA, com o objetivo de implementar no âmbito do Município de Barra Mansa/RJ, o pagamento das atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais.

Artigo 6º - São requisitos gerais para a participação do PMPSA:

I - Enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do PMPSA por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais;

II - Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PMPSA;

III - Formalização de instrumento contratual específico, com prazo mínimo de 04 (quatro) anos e máximo 08 (oito) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único - Os requisitos específicos de participação no PMPSA, bem como as condições para sua implementação , monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Artigo 7º - O programa municipal de pagamento por serviços ambientais – PMPSA – tem como finalidade gerir ações de pagamento aos produtores rurais e aos instituidores de reservas particulares do patrimônio natural – RPPN que sejam reconhecidas pelos órgãos ambientais federal, estadual ou municipal ocupantes regulares de área irrigadas situadas nas microbacia do Rio Paraíba do Sul e áreas reflorestadas, atendidas as seguintes diretrizes.

I - O apoio financeiro aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas, posterior a formalização contratual.

II - As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com o objetivo de incentivar a doação de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal de implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município;

III - Prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios naturais;

IV - Prioridade para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, contânica do regime de vazão e diminuição da poluição;

V - Prioridade para bacias com deficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes;

VI - Prioridade para bacias hidrográficas onde estejam implementados

os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997;

VII - Reflorestamento de áreas degradadas;

VIII - Conservação de biodiversidade em áreas prioritárias;

IX - Preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;

X - Formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

XI - Vedação à conversão das áreas florestais caracterizadas como Áreas de preservação permanente (APP) para uso agrícola ou pecuário;

XII - Manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade.

§1º- Serão definidas conforme entendimento técnico da SMMADS as áreas onde serão desenvolvidos os projetos específicos do programa municipal de pagamento por serviços ambientais – PMPSA.

§ 2º - As diretrizes previstas neste artigo cumprir-se-ão, ainda, como a priorização das áreas de preservação permanente (APP)de que trata o art. 4º da lei nº12.651/2012.

§ 3º - O pagamento dos serviços ambientais aos ocupantes regulares de que trata o caput deste artigo será feito por hectare e proporcionalmente ao resultado demonstrado por parte de cada ocupante em relação ao manejo das técnicas de conservação e melhoramento ambiental, segundo critérios definidos em regulamento com projeto específico.

§ 4º - O valor máximo por hectare, em área de nascentes, para o pagamento dos serviços ambientais, será de 122 unidades fiscais do município (UFM) e será corrigido anualmente pelo índice geral de preços de mercado (IGPM).

§ 5º - Quando em projeto de preservação da biodiversidade, serão implantados critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SMMADS e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente CONDEMA e o valor referência será de 5 UFM por hectare por mês em área reflorestada, limitando-se a uma área de no máximo 100 hectares.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SMMADS) com o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA) deverão analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado pela Gerência de Unidades de Conservação para implantação do programa de pagamento de serviços ambientais (PMSA) nas propriedades rurais para obtenção de apoio financeiro.

§ 7º - O disposto no caput não se aplica, no caso de instituidores de

área de reserva legal.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por verbas próprias consignadas no Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUCAM) e outras fontes de financiamento privados em investimento privado a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único - As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433 de 1997, poderão ser destinadas ao programa municipal de pagamento por serviços ambientais (PMPSA), observando-se prioridades estabelecidas pelo comitê de bacias do Rio Paraíba do Sul.

Artigo 9º - Fica o município autorizado a firmar convênios com entidades governamentais, sociedade civil organizada e instituições privadas com a finalidade de apoio técnico e financeiro aos projetos referentes ao PMPSA.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 26 ***DE*** junho ***DE 2015.***

JONASTONIAN MARINS AGUIAR
PREFEITO